



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Avaliação e Fiscalização da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Prestação de Contas Anual de Belo Horizonte do Exercício de 2014, Processo nº 959.011

Senhora Diretora, conforme Portaria n. 1/2017 do Conselheiro Gilberto Diniz,

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Belo Horizonte do exercício de 2014, encaminhados a esta coordenadoria para apreciação da defesa apresentada pelo Sr. Márcio Araújo de Lacerda motivada pelos apontamentos da unidade técnica decorrentes da análise inicial da prestação de contas municipal.

As irregularidades apontadas pela unidade técnica conforme relatório a fls. 41:

Em relação aos gastos com Ações e Serviços Públicos da Saúde (ASPS):

Foi aplicado o percentual de 14,61% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012.

Em relação aos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):

Não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino tendo aplicado somente 15,76% da Receita Base de Cálculo.

Analizando os apontamentos irregulares separadamente temos os seguintes valores apurados pela unidade técnica como aplicação de recursos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a fls. 23 v e 24 v:

TABELA 1
Aplicação de Recursos em MDE

Descrição	Valor
(A) Valor Pago	365.449.873,88
(FUNDEB) Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007)	353.242.817,12
(B) Restos a Pagar Inscritos no Exercício	173.968.427,33
(C) Subtotal (C= A + FUNDEB +B)	892.661.118,33
(D) Disponibilidade de Caixa	0,00
(E) Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	116.488.805,16
(F) Saldo de Disponibilidade de Caixa (F= D -E)	0,00
(G) Restos a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (G=B-F)	173.968.427,33
(H) Total Aplicado (H= C-G) (15,76%)	718.692.691,00
Aplicação Devida (art. 212 da CF/88) (25%)	1.140.432.640,57

Fonte: Processo 959011, PCA Belo Horizonte 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Coordenadoria de Avaliação e Fiscalização da Macrogestão

Governamental de Belo Horizonte



A apuração dos gastos realizada pela unidade técnica não considera os restos a pagar de exercícios anteriores inscritos sem disponibilidade de caixa, relacionados a **MDE** pagos no exercício de 2014 e os valores de “Outras Baixas”, que de acordo com o defendente, a fls. 53, são “valores de execução (Liquidação e pagamentos) efetuados via Nota de Lançamento Contábil, conforme permitido pelo SICOM nos arquivos OBELAC e OPS”.

Os seguintes valores foram apurados pela unidade técnica como aplicação de recursos em **ASPS**, a fls. 26 e verso:

TABELA 2
Aplicação de Recursos em ASPS

Descrição	Valor
(A) Valor Pago	666.630.042,04
(B) Restos a Pagar Inscritos no Exercício	88.911.109,34
(C) Subtotal (C= A +B)	755.541.151,38
(D) Disponibilidade de Caixa	0,00
(E) Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	29.417,14
(F) Saldo de Disponibilidade de Caixa (F= D -E)	0,00
(G) Restos a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (G=B-F)	88.911.109,34
(H) Total Aplicado (H= C-G) (15,76%)	666.630.042,04
Aplicação Devida (art. 7º da LC nº 141/2012) (15%)	684.259.584,34

Fonte: Processo 959011, PCA Belo Horizonte 2014.

A apuração dos gastos realizada pela unidade técnica não considera os restos a pagar de exercícios anteriores, inscritos sem disponibilidade de caixa, relacionados a **ASPS** pagos no exercício de 2014 e os valores de “Outras Baixas”, evidenciando o mesmo critério de análise utilizado na apuração dos gastos com educação.

Verificou-se no parecer prévio emitido pelo Tribunal da **Prestação de Contas Municipal do Exercício de 2012, Processo n. 887.400**, a fls. 431, verso, v.2, disponível no Diário Oficial de Contas de 23/3/2017, que os **restos a pagar não processados** do exercício 2011 pagos em 2012 foram considerados na apuração da aplicação em MDE.

De acordo com o parecer, a justificativa para acatar os restos a pagar tem fulcro na Instrução Normativa n. 13 de 2008 que *“não permitia o cômputo dos restos a pagar não processados, independentemente da existência ou não de disponibilidade financeira”*.

O Parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. 13 de 2008, revogado pela Instrução Normativa n. 5 de 2012, dispunha:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Coordenadoria de Avaliação e Fiscalização da Macrogestão

Governamental de Belo Horizonte



Parágrafo único – As despesas referentes ao ensino, inscritas em restos a pagar não processados, não serão consideradas na apuração dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício que foram contraídas e sim **naquele em que forem processadas**.

A regra atual disposta no § 4º do art. 5º da Instrução Normativa n. 13 de 2008 dispõe que:

§ 4º - Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, serão consideradas:

I – as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício; e

II – as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício.

Dessa mudança de critério decorre o aceite, como cômputo de gastos, dos restos a pagar do exercício 2011 pagos em 2012. Este entendimento é reforçado com a citação da Consulta n. 932.736, que trata do questionamento do Prefeito do Município de Alfenas: *“em que fase deve ser considerada, para efeito de apuração dos recursos mínimos a serem aplicados em ASPS, a despesa de restos a pagar inscritos sem saldo financeiro em conta e pagos em exercício posterior?”*. Conforme o parecer prévio o entendimento estende-se para os gastos com MDE.

A inclusão dos restos a pagar expurgados na análise de 2012 e pagos em 2013 foi considerada no parecer prévio da **Prestação de Contas Municipal do Exercício de 2013**, Processo n. 913.063, a fls. 372 e verso. Sendo que a fundamentação tem fulcro na Consulta n. 886.313, citada no parecer prévio, que trata do art. 24 da Lei Complementar n.141, de 13 de janeiro de 2012. Importa destacar o seguinte trecho:

Feitas essas considerações, concluo que deverão ser aceitas no cômputo do percentual mínimo de gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) as seguintes despesas:

(...)

3) Restos a Pagar Processados pagos no exercício, cujo valor das respectivas despesas não compuseram o percentual de gastos em ASPS, no exercício em que foram empenhadas e liquidadas, por falta de disponibilidade financeira, e;

4) Restos a Pagar Não Processados pagos no exercício, cujo valor das respectivas despesas não compuseram o percentual de gastos em ASPS, no exercício em que foram empenhadas, por falta de disponibilidade financeira.

Do parecer prévio, o entendimento extraído da consulta é a seguinte:

Depreende-se dessa consulta que **“as despesas inscritas em Restos a Pagar sem saldo financeiro ao final do exercício devem compor o percentual de gastos com as ASPS no exercício em que forem pagos”**. Dessa forma, torna-se imprescindível que tal entendimento seja também estendido ao cálculo das despesas com MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), pois interpretação distinta poderia causar distorções na apuração de tal percentual, cujas consequências poderiam causar sérios prejuízos ao gestor, dentre eles, a rejeição de suas contas anuais. ‘



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Coordenadoria de Avaliação e Fiscalização da Macrogestão

Governamental de Belo Horizonte



As prestações de contas do município de 2012 e 2013 são aqui consideradas devido ao impacto que os restos a pagar inscritos nesses exercícios geram nos seguintes.

Desta forma, foram verificadas as documentações acostadas nos autos das prestações de contas citadas de maneira que a análise da defesa relativa a **Prestação de Contas do Município do Exercício de 2014**, Processo n. 959.011, abranja os mecanismos de controle empregados dos saldos dos restos a pagar dos exercícios anteriores.

A documentação arrolada nos autos da PCA 2014 não é suficiente para esclarecer se os restos a pagar de exercícios anteriores são pertinentes à educação e à saúde para fins de verificação de cumprimento das normas legais incidentes (CF/88, Lei Complementar n.141, INTCEMG n. 13/2008 e INTCEMG N.19/2008). As planilhas arroladas em CD-ROM, a fls. 61 do Processo n. 959.011, demonstram os restos a pagar pelas funções 10 (Saúde) e 12 (educação) sem os devidos detalhamentos.

Contudo, para atender o normativo incidente sobre as irregularidades torna-se necessário o envio de informações detalhadas sobre os restos a pagar. Tal procedimento foi verificado nas PCAS dos exercícios de 2012 e 2013.

Do Pedido

1 – Solicita-se ao Município de Belo Horizonte o envio das informações, por meio eletrônico, dos restos a pagar de exercícios anteriores pagos no exercício de 2014, relacionados a Saúde e Educação, e os respectivos comprovantes de pagamento tais como notas fiscais ou documentos equivalentes.

As informações relacionadas aos restos a pagar deverão estar organizadas em planilhas, (uma planilha para saúde e outra para educação) nos formatos “xls” ou “csv”, semelhante ao apresentado pelo município nas PCAs de 2012 e 2013. O detalhamento da planilha é o seguinte:

- 1 Número do Empenho
- 2 Órgão/Unidade Orçamentária
- 3 Descrição do Empenho
- 4 Classificação Orçamentária
- 5 Data do Empenho
- 6 Fonte do Empenho (conforme utilizado pelo município no SICOM PCA 2014)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Coordenadoria de Avaliação e Fiscalização da Macrogestão

Governamental de Belo Horizonte



- 7 Valor do Empenho
- 8 N.º Nota Fiscal ou Documento Congênere
- 9 Data de Pagamento
- 10 Valor Pago
- 11 Fonte Pagamento
- 12 Credor
- 13 Conta Bancária

Os documentos que comprovem os pagamentos dos restos a pagar dos exercícios anteriores no exercício de 2014 deverão estar organizados em ordem cronológica do empenho e no formato “pdf”. Os arquivos contendo os documentos deverão ser organizados por função de governo, saúde e educação. Sendo um arquivo “pdf” para saúde e outro para educação.

2 – Para fins de considerações dos valores de “Outras Baixas” como pagamento realizado, o município deverá esclarecer como executa as despesas (liquidação e pagamento) por meio de Nota de Lançamento Contábil utilizando os arquivos OBELAC e OPS do SICOM cujo os valores repercutem na coluna “Outras Baixas” dos relatórios do SICOM.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2017.

Marcelo Gomes Penido
Analista de Controle Externo
TC 2726-7

Denise Maria Delgado
Coordenadora da CFAMGBH
TC 1419-0